



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Pregão Presencial nº 003/2022.

Autorização Processo de Compra n.º 082/2022

PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.729.393/0001-79, com sede na Rua Celso Martins da Silveira, n.º 208, Bairro Carianos, Florianópolis/SC, CEP: 88.047-660, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, até Vossa Senhoria, com base no item 13.1.3 do instrumento convocatório, para apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o Pregão Presencial nº 003/2022 pela CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, cujo o objeto, nos termos do Edital é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gravação, Produção, Edição e Transmissão da TV Câmara de Pelotas, conforme Termo de Referência, de acordo com as especificações descritas no ANEXO I.”

A recorrente, buscando sua participação no referido processo se deparou com diversas irregularidades no instrumento convocatório que não traria segurança jurídica para administração ao contratar o objeto que se propusera, tal afirmação advém da experiência da recorrente no seu ramo de atuação. Note que editais com objetos similares apresentam os requisitos ora reclamados.

Primeiramente, importante se faz trazer à tona irregularidades a respeito de ausência de pressupostos inerentes a regularidade do processo discutido. A decisão ora combatida julgou e aprovou proposta apresentada pela empresa Público Vídeo LTDA, sem atentar os vícios existentes no processo, bem como na documentação da empresa declarada vencedora.

As falhas que serão apontadas não permitem aferir ou mesmo produzir o resultado esperado pela administração, pois acabam por prejudicar a atuação do Pregoeiro diante de omissões ou até por direcionamentos que divergem da execução regular pretendida pela Câmara Municipal de Pelotas, tornando o processo administrativo composto de vícios que resultam incontestavelmente em sua anulação.

Quanto ao instrumento convocatório cita-se a ausência de limitador de utilização dos benefícios do regime de arrecadação diferenciado (SIMPLES NACIONAL), com a previsão de exclusão do regime caso o vencedor seja optante; ausência de planilha de composição de custos para aferição de custos unitários e atendimento do regramento editalício quanto aos salários.



Note que o regramento editalício, na forma que foi constituído induz a erro o pregoeiro, que equivocadamente, diante das situações apresentadas acabou por percorrer caminho divergente daquele definido no edital, ou até mesmo se deparando com situações que o obrigou a tomar atitudes equivocadas pois não encontrava subsídios no instrumento convocatório, ou até mesmo no processo, que pudesse o municiar para tomar a atitude correta, ou no mínimo dentro da legalidade.

Acórdão Nº 797/2011 – TCU – Plenário, ficou determinado à entidade o seguinte: 1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de vedação de opção pelo Simples Nacional (arts. 17, XII, e 30, II, da LC 123/2006), seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários desse regime na sua proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

Como se não bastassem os problemas na estruturação dos quesitos do processo licitatório, que por si só, já causariam a sua nulidade, por retirar a isonomia do processo e afastar propostas mais vantajosa, outro fator preponderante que acaba por viciar ainda mais o processo é o trato na análise da proposta e dos documentos de habilitação da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA, pois a empresa deveria ser desclassificada e inabilitada.

Isto porque, a proposta apresenta clara utilização de benefício tributário não permitido

Soma-se a isso a nossa surpresa ao se deparar com o valor LIMITE orçado para a referida licitação, ali no momento da licitação percebemos que esta informação foi velada dentro do edital não trazendo à tona os valores reais a serem licitados, trazendo a esta casa apenas duas empresas para concorrência, ressaltamos que esta informação ficamos sabendo no momento da licitação, e o que nos causa espanto é que estas aferições limites estipulados deveriam estar sempre evidenciadas a fim de



esclarecer aos munícipes os valores a serem licitados trazendo a esta casa uma maior transparência em seus processos licitatórios.

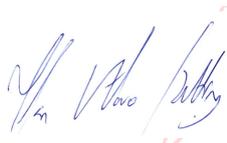
DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto serve a presente para requerer a Vossa Senhoria:

Que seja declarada a desclassificação e inabilitação da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA, tendo em vista os fatos e as doutrinas aqui apresentados, pedimos a reconsideração da decisão, *data vênia*, que foi tomada por essa Administração.

É na certeza de poder confiar no melhor julgamento dessa respeitável Câmara, que interpõe este recurso, tendo pleno conhecimento que este será deferido, em prol da legalidade, justiça e da proteção à Administração Pública, evitando o acesso às demais esferas jurídicas.

Nesses Termos, pede legalidade,
isonomia e bom-senso.

 Assinado de forma digital
por ILSO ANTONIO
BETTIN:43608256091
Dados: 2022.07.04
16:37:06 -03'00'

PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI